



Irituia - PA, 23 de novembro de 2021.

À Câmara Municipal de Irituia

Irituia – Estado do Pará

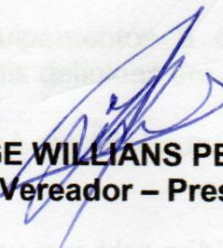
Senhores Vereadores,

Sirvo-me do presente para encaminhar a V.Exa. para posterior apreciação do Plenário deste Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 005/2021, que **"DISPÕE SOBRE O USO DAS CORES DO MUNICÍPIO DE IRITUIA - PA, QUANDO DA PINTURA DE PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS, DOCUMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, conforme justificativa em anexo.


Nesta senda, solicito a apreciação e votação do referido Projeto de Lei, como nos faculta a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno.

Renovamos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



**JORGE WILLIANS PEREIRA LIMA**  
Vereador – Presidente



**RECEBIDO**  
Em: 25/12/21

## PROJETO DE LEI Nº 005/2021, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021.



RECEBIDO  
Em 15/12/21

**DISPÕE SOBRE O USO DAS CORES DO MUNICÍPIO DE IRITUIA - PA, QUANDO DA PINTURA DE PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS, DOCUMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador Jorge Willians Pereira Lima, Estado do Pará, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 06, inciso XXI do Regimento Interno desta egrégia Casa de Leis, propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Os imóveis públicos e particulares utilizados pela administração municipal, as obras de engenharia e arquiteturas públicas e os bens móveis de propriedade da municipalidade só poderão ser identificados pelas cores AZUL, VERMELHO E BRANCO, as quais, são as cores oficiais do município de Irituia - PA.

Parágrafo Único - Nos documentos só poderão constar os símbolos e cores oficiais do Município.

Art. 2º A utilização das cores oficiais do Município deverá constar quando da aquisição, construção ou reforma dos próprios municipais.

Art. 3º Os veículos e demais bens imóveis poderão permanecer com as suas cores originais de fábrica, devendo ser alterados nas cores do Município, quando se optar pela substituição ou reforma daquelas.

Art. 4º Será dispensada a utilização das cores do Município quando:

I – O bem móvel, imóvel, equipamentos e obras que, para sua identificação e/ou visualização, exigir cores especiais definidas em normas técnicas internacionais;

II – Se tratar de obras de arte ou bens tombados pelo Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Município;

Art. 5º A autoridade municipal ou servidor público, sob cuja responsabilidade se der o descumprimento do disposto nesta Lei, responderá a processo administrativo e arcará com as despesas relativas à nova pintura do bem patrimonial.

Art. 6º A obrigatoriedade de utilização das cores do Município poderá se estender aos prestadores de serviços públicos, permissionários ou concessionários, a critério da Administração Municipal.

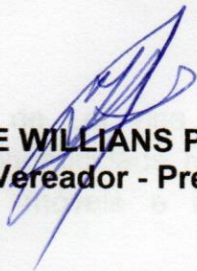


Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE IRITUIA - PA, 23 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**


  
**JORGE WILLIANS PEREIRA LIMA**  
Vereador - Presidente



**JUSTIFICATIVA**

Senhores Vereadores,

Senhora Vereadora,

  
**RECEBIDO**  
Em: 25/12/91

O presente Projeto de Lei visa garantir a aplicação dos princípios da legalidade, impessoalidade e economicidade na Gestão Municipal, e ao mesmo tempo padronizar as cores dos bens móveis e imóveis do Município de Irituia - PA.

Cabe destacar que, em toda troca de prefeito, inúmeros recursos públicos são desperdiçados com alteração de cores nos próprios municipais, criação de novas marcas para o período de gestão, novas plotagens de veículos, impressões de novos materiais gráficos, etc, acarretando gastos onerosos ao orçamento municipal.

Ademais, o presente projeto encontra amparo no artigo 37, § 1º de nossa Constituição Federal, o qual dispõe acerca da publicidade dos atos, programas e demais ações da administração pública. Copia-se:

*A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

Ainda, também deve-se observar o disposto no artigo 2º, parágrafo único, inciso III da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, estabelece normas básicas sobre o processo administrativo diretamente ou indiretamente em especial a proteção dos direitos administrativos para um melhor cumprimento dos afins. Vejamos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade,



proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

É notório destacar que as administrações/gestões são temporárias, e tais mudanças provocam despesas desnecessárias ao município, pois, costumeiramente cada novo Gestor Municipal traz consigo uma nova marca, no intuito de marcar a sua gestão com sua própria identificação, seja nos veículos, documentos oficiais, prédio públicos municipais e outros.

Por estas razões expostas, é que apresento o presente Projeto de Lei, para que seja votado pelo plenário, pelo que roga-se aos Nobres colegas que seja aprovado.

Irituia – PA, 23 de novembro de 2021.

  
**JORGE WILLIANS PEREIRA LIMA**

**Vereador – Presidente**

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

Parecer do Projeto nº 005/2021

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O USO DAS CORES DO MUNICÍPIO DE IRITUIA - PA, QUANDO DA PINTURA DE PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS, DOCUMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****RELATÓRIO**

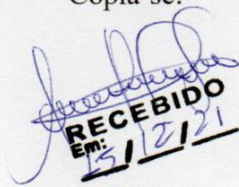
Compete à Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitam por esta Casa de Leis.

Em síntese, o Projeto em questão tem por finalidade a definição das cores para padronização dos próprios públicos, sob a justificativa de desonerar o Município em razão de costumeiras e desnecessárias mudanças de padronização ocasionadas por cada novo Gestor Municipal que traz consigo uma nova marca, no intuito de marcar a sua gestão com sua própria identificação, desvirtuando as cores municipais.

Não obstante, cumpre ressaltar que o projeto de lei em comento fora confeccionado em observância ao artigo 37, § 1º da Constituição Federal Brasileira, conforme colaciona-se abaixo:

*A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

Ademais, nos termos do artigo 82, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete ao vereador a iniciativa dos projetos de lei a serem apreciados e votados pelo plenário. Copia-se:

  
**RECEBIDO**  
Em: 15/12/21

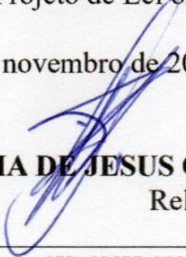
Art. 82º - Iniciativa dos Projetos de Lei a serem votados pela Câmara será:

I – Do Prefeito Municipal;

**II – Dos Vereadores/Vereadoras, Mesa Executiva e Comissão;**

Diante do exposto, entendo que os requisitos legais foram satisfeitos, razão pela qual, OPINO pela LEGALIDADE do Projeto de Lei ora comentado, respeitando opiniões contrárias.

Irituia - PA, 24 de novembro de 2021.

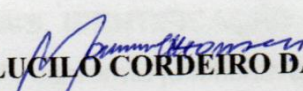
  
**MARIA DE JESUS OLIVEIRA PEREIRA**  
Relatora

**VOTO**

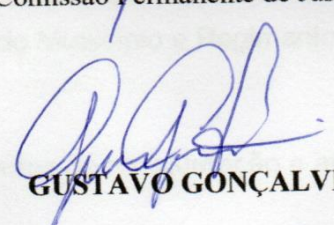
Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo Vereador Jorge Willians Pereira Lima, que atende aos interesses desta Casa de Leis, bem como, já fora analisado pela N. Relatora, a qual, entendeu pela satisfação dos requisitos legais, opinando pela LEGALIDADE do citado Projeto de Lei.

Sendo assim, acompanhamos o voto da Relatora, portanto, exaramos o voto FAVORÁVEL ao Parecer.

Irituia - PA, 24 de novembro de 2021.

  
**MANOEL LUCILO CORDEIRO DA FONSECA**

Presidente da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação

  
**GUSTAVO GONÇALVES LIMA**

Membro da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação